



11/19 – Índice de correção de precatórios a partir de 2009 será o IPCA-E

No último dia 03 de outubro, o Supremo Tribunal Federal (“STF”), por 6 votos a 4, concluiu o julgamento relativo ao Recurso Extraordinário (“RE”) nº. 870.974 que discutia, com repercussão geral reconhecida, a sistemática de liquidação dos precatórios (requisições de pagamento de determinada quantia por beneficiário, devida pela Fazenda Pública, em face de uma condenação judicial definitiva, ou irrecorrível), especialmente quanto à correção monetária e os juros de mora aplicáveis. Na oportunidade, que aguardava a apreciação do voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, decidiu-se que a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (“IPCA-E”) não ensejaria a modulação dos efeitos da decisão anteriormente havida – devendo, desse modo, ser aplicado na correção dos precatórios desde 2009.

Com efeito, ainda em setembro/2017, o STF já havia decidido, no julgamento do referido RE nº. 870.974, com base nas teses firmadas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (“ADI”) nº. 4.425 e nº. 4.357 – as conhecidas ADIs dos precatórios -, que (i) a correção monetária dos precatórios deveria ocorrer por meio de índice de preços (especificamente o IPCA-E), e que (ii) quanto à aplicação de juros moratórios, a aplicação da Taxa Referencial da Caderneta de Poupança (“TR”) era inconstitucional.

Isso porque, com relação ao (i) índice de correção monetária aplicável, a aplicação da TR não seria adequada para fazer frente à desvalorização da moeda decorrente do fenômeno inflacionário ao longo do tempo, de modo que *“a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”*.

Já com relação à (ii) taxa de juros de mora aplicável, a aplicação da mesma TR resultaria em quebra direta ao princípio da isonomia nos débitos de natureza tributária, uma vez que, a remunerar os créditos (de natureza tributária) detidos pelo ente público, usa-se taxa muito superior à TR – qual seja, a SELIC. Assim, *“a quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária”*

Em face de tal julgamento, o Instituto Nacional do Seguro Social (“INSS”) e diversos estados ainda discutiam, por meio da oposição de Embargos de Declaração, a modulação dos efeitos da decisão – de modo que não fosse aplicada entre os anos de 2009 (data da Lei nº. 11.960, de 29 de junho de 2009, que conferiu nova redação à Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, justamente para determinar a aplicação da TR na correção monetária dos precatórios) e 2015, data chave na qual se firmaram tais teses, quando do julgamento das ADIs dos precatórios.

Vale ressaltar que muito embora o julgamento do RE nº. 870.974 trate dos mesmos temas discutidos na referidas ADIs dos precatórios, não se trata de reapreciação do tema – mas sim da definição completa de pequenas questões formais que restaram então indefinidas. Não à toa, o Ministro Luiz Fux esclarece em seu voto que *“a presente controvérsia, apesar de em grande medida sobreposta ao tema julgado pelo Plenário nas ADIs nº 4.357 e 4.425, revela algumas sutilezas formais adiante explicadas, sobretudo na hipótese da correção monetária, razão pela qual evitei tratar este caso como mera reafirmação de jurisprudência. Não obstante isso, adianto que, sob a perspectiva material, não vislumbro qualquer motivo para que a Corte se afaste das premissas e conclusões preexistentes no julgamento das referidas ações diretas”*.

Em resumo, trata-se de importante precedente jurisprudencial, firmado definitivamente pelo STF com base em repercussão geral, a estabelecer o regime jurídico aplicável à liquidação dos precatórios, especialmente no que concerne à correção monetária (que deverá, desde 2009, ser calculada pela aplicação do IPCA-E) e na aplicação dos juros moratórios (que deverá, em débitos de natureza tributária, seguir o mesmo índice aplicado pela Fazenda Pública na cobrança de créditos tributários – qual seja, a SELIC).

Sendo o que nos cumpria para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários sobre o assunto, inclusive para aprofundamento do tema em vista de sua extrema relevância e aplicabilidade a pelo menos 174 mil processos no país que aguardavam esta definição.

Atenciosamente,

Passos e Sticca Advogados Associados – PSAA.

SÃO PAULO | SP

contatosp@psaa.com.br

T. +55 11 3077-4888 F. +55 11 3077-4890

R. Dr. Eduardo de Souza Aranha, 387, CJ. 71

CEP: 04.543-121

RIBEIRÃO PRETO | SP

contatorp@psaa.com.br

T. +55 16 3911-1419 F. +55 16 3512-7119

Av. Braz Olaia Acosta, 727, CJ. 607

CEP: 14.026-040

GOIÂNIA | GO

contatogo@psaa.com.br

T. +55 62 3278-1895 F. +55 62 3541-3815

R. João de Abreu, 192, CJ. B-83

CEP: 74.120-110